

Of. nº 134/2019

São Francisco de Assis, em 3 de abril de 2019.

Exmº. Sr.

Vasco Henrique Azambuja Carvalho

MD. Presidente da Câmara Municipal

São Francisco de Assis – RS

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o projeto de Lei nº 16/2019 que altera a Lei Municipal nº 655/2011 de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município.

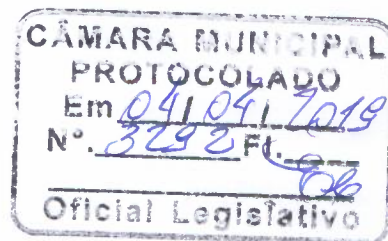
Justificamos a referida alteração tendo em vista solicitação da Presidente do COMDICA Srª. Sandra Busnelo, que em ao reunir-se com o conselho com a finalidade de elaborar o Edital convocatório resolveram fazer algumas alterações no art. 16 da lei 655/2011.

A eleição dos novos membros do conselho tutelar que será no dia 6 de outubro de 2019, recebemos da Promotoria de Justiça no dia 29 de março de 2019, recomendação anexa, que trata sobre o processo que a eleição para os conselheiros onde o Edital convocatório do pleito com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização do mesmo.

Certo de contar com o apoio de V. Sª., peço que examine o projeto em tela em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



Projeto de lei nº 16/2019

Altera a Lei Municipal nº 655/2011 de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município e dá outras providências.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais e com base em Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 655/2011 que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 16: São requisitos para exercer as funções de Conselheiro (a) Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no município;

IV - Ensino Médio Completo;

V - Estar quites com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;

VI - Estar quites com as obrigações militares (para candidatos do sexo masculino);

VII - Efetivo trato e experiência com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão por período mínimo de 2 anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e Juventude ou por indicação ou abono de três entidades e órgãos públicos ligados à área infanto-juvenil, cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) por meio de documento emitido nos 30 dias anteriores ao prazo final para a inscrição do candidato.

VIII - Não ter sido penalizado (a) com a destituição da função de conselheiro (a) nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes a eleição;

IX - Ter sido aprovado (a) em Prova Objetiva de conhecimentos gerais necessários à função: Português: texto e interpretação; formatação de documentos e atos oficiais; Informática básica; Conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) questões referentes à lei orgânica municipal, nos itens relativos às atribuições dos conselheiros tutelares e conflitos sóciofamiliares (perfazendo 100 pontos);

X - Estar em perfeita aptidão mental (avaliação psicológica antes da eleição, após aprovação em prova escrita e homologação de lista de aprovados), comprovada por junta médica e psicólogo do município ou por empresa encarregada da medicina do trabalho que presta serviços ao município, neste caso quando comprovada alteração pela junta médica;

XI - Cursos de capacitação para os candidatos a conselheiros tutelares oferecidos antes da escolha dos mesmos, através de voto pela comunidade. A frequência ao curso é pré-requisito para registro da candidatura."

Gabinete do Prefeito Municipal, em

Rubemar Paulinho Salbego

Prefeito Municipal



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela Promotora de Justiça signatária, no uso da atribuição prevista no art. 201, incisos V e VIII c/c §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

Tendo como destinatários o Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, **Sr. Rubemar Paulinho Salbego**, e da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Francisco de Assis, **Sra. Sandra Busnelo**, pelas razões a seguir expostas:

A Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90, determinando, a partir de uma análise conjunta com a Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional.

De acordo com as mesmas normas, o primeiro Processo de Escolha Unificado para membros do Conselho Tutelar está previsto para ocorrer no dia **06/10/2019**.

Assim sendo, considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil, bem como a necessidade



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis

de regulamentar de forma mais minuciosa como a Eleição Unificada para os integrantes do órgão deverá acontecer, o CONANDA editou a Resolução nº 170/2014, estabelecendo, no âmbito de sua competência, assim definida pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.242/91, normas gerais para realização do pleito.

No entanto, apesar do lapso temporal decorrido, neste Município de São Francisco de Assis, ainda não foram promovidas as adequações necessárias para a realização do certame.

Vale frisar que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização, o que implica em dizer que isso deve acontecer até o dia 06/04/2019.

O caráter normativo (e vinculante) das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foi expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do R.Esp. nº 493811/SP, decidiu que *"na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador"*, sendo legítimo o *"Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"*, podendo o Judiciário determinar *"tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas"* (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236), o que igualmente se aplica às Resoluções do CONANDA.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis

Assim, como bem ratifica o art. 51 da própria Resolução nº 170/2014 do CONANDA, que *"as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade"*, deverá o Município se adequar a tais disposições, inclusive sob pena de cometer ato de improbidade por descumprimento das mesmas, o que abrange ainda o não atendimento dos prazos estabelecidos para a realização do processo de escolha unificado.

Por fim, há de se frisar que o TSE editou a Resolução nº 22.685/2007 estabelecendo as normas para a cessão de urnas e sistema de votação específico, em eleições parametrizadas, como é o caso presente, de forma que, em seu art. 2º, definiu que, para tanto *"as entidades interessadas deverão solicitar a cessão das urnas, do sistema de votação específico e do suporte técnico ao juízo eleitoral da circunscrição a que pertençam, com a antecedência mínima de sessenta dias da data prevista para a eleição"*, além disso define as obrigações de custeio e as condições do empréstimo, cujo pedido deve ser providenciado, no mais tardar, até **06/08/2019**.

Assim sendo, devem os Municípios se adequar a tais disposições, sob pena de subverter toda política nacional de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo CONANDA e inviabilizar a própria realização das eleições unificadas para os membros do Conselho Tutelar em todo o Brasil, previstas de maneira expressa em Lei Federal.

Desnecessário dizer que a omissão do Poder Público em assim proceder pode até mesmo caracterizar ato de improbidade, sem



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis

prejuízo de outras sanções impostas aos gestores e agentes públicos aos quais se imputa a conduta lesiva aos interesses infanto-juvenis, nos moldes do previsto nos arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90.

Em face ao exposto, e considerando que, na forma do disposto no art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público fiscalizar o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo certo que essa atividade pressupõe acompanhar todos os seus desdobramentos, desde a sua deflagração, venho por meio desta

RECOMENDAR

1 - Que o Sr. Prefeito Municipal de São Francisco de Assis e a Sra. Presidente do COMDICA local, por si e conjuntamente, procedam com as adequações normativas e orçamentárias destinadas a garantir a realização do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares neste município na data prevista para realização do pleito em âmbito nacional (dia **06/10/2019**), atendendo as disposições da Lei nº 8.069/90 e das Resoluções nºs 152/2012 e 170/2014 do CONANDA.

2 - Para tanto, devem ser destinados todos os recursos necessários à publicação dos editais, qualificação (e eventual contratação) de servidores, contratação de urnas eletrônicas (e convencionais, caso surja alguma eventualidade), confecção de cédulas (caso a votação, por qualquer razão, tenha que ser manual), divulgação do pleito junto à população, garantia de segurança nos locais de votação e apuração, dentre outras despesas inerentes ao pleito, observado em



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis

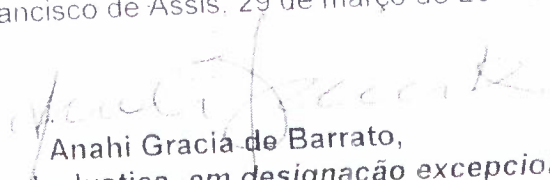
qualquer caso o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e atentando-se para a vedação contida no art. 4º, §6º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA;

3 - No mesmo sentido, devem ser convocadas tantas reuniões extraordinárias do COMDICA quantas forem necessárias, assim como publicados os editais destinados a regulamentar o pleito e cumprir os prazos estipulados, a começar pelo previsto no art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, que se expira no próximo dia **06/04/2019**.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades ora recomendadas informem o Ministério Público quanto à adoção das providências destinadas a seu efetivo cumprimento.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento desta Recomendação e das normas legais a ela correlatas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

São Francisco de Assis, 29 de março de 2019.


Anahi Gracia de Barrato,
Promotora de Justiça, em designação excepcional.